



COMARCA DE SANTO ÂNGELO  
2ª VARA CRIMINAL  
Av. Venâncio Aires, 1437

---

**Processo nº:** 029/2.16.0001927-7 (CNJ:.0005213-79.2016.8.21.0029)  
**Natureza:** Crimes contra a Administração Pública  
**Autor:** Justiça Pública  
**Autor do Fato:** Rafael Oliveira Santana  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Carlos Adriano da Silva  
**Data:** 19/12/2018

Vistos e examinados estes autos, passo à **SENTENÇA**:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **RAFAEL OLIVEIRA SANT'ANA**, qualificado na denúncia - fl. 02, como incurso nas sanções do art. 319 do Código Penal.

Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9099/95.

***Da fundamentação:***

Com a máxima vênia, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados, situação ocorrida nos autos e que afasta a preliminar.

Por outro lado, é despicienda a apreciação da alegação relativa à nulidade da interceptação telefônica constante nos autos, uma vez que a prova impugnada não terá influência no presente julgamento, como será visto seguir.

Assim, forte no art. 566 do Código de Processo Penal, resta prejudicada a preliminar em apreço.

No mérito, tanto a **existência** do delito quanto sua **autoria** foram



demonstradas pela prova oral coligida.

Senão, vejamos:

A denúncia atribui ao acusado a prática do delito de prevaricação, consistente no fato de ter praticado ato de ofício contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse pessoal, na medida em que na qualidade de agente administrativo deste Município, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, ao atender o munícipe César Costa Moretti, que ocorreu ao referido órgão para obter licença ambiental para seu empreendimento, ofereceu serviços particulares prestados por ele e por sua namorada, destinados à obtenção de licenciamento ambiental.

A Lei Municipal nº 1256/90, em seu art. 137, inc. X, dispõe que "é proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, ou causar dano a Administração Pública, especialmente: X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública".

O réu, perante o juízo - mídia de fl. 584, negou o cometimento do delito. Na oportunidade, confirmou que atendeu o Sr. César Costa Moretti na Secretaria do Meio Ambiente, como agente administrativo, tão somente lhe repassando informações sobre o que era necessário para o licenciamento de seu estabelecimento comercial, fornecendo um *check list* da documentação necessária e dos profissionais que poderiam fazer o serviço, engenheiros e biólogos, sem declinar nomes. Aduziu que foi procurado em momento posterior pelo Sr. César, tendo efetivamente realizado o serviço, fora de seu horário de expediente, o que era permitido pela Administração. Sustentou que deve ter sido indicado à testemunha por terceiro.

Todavia, o denunciado foi contrariado judicialmente - mídia de fl. 551 pela testemunha César, o qual garantiu que na ocasião, ao procurar a Secretaria do Meio Ambiente do Município para buscar informações de como encaminhar a documentação necessária para abrir seu estabelecimento comercial, e falar com o funcionário, ora réu, este ofereceu seus serviços, falou sobre os valores e naquele mesmo dia contratou seus serviços: "foi feito tudo lá, (...) fez tudo



aquele dia". Aduziu ser leigo no assunto e não saber precisar com quem foi feito o serviço. Disse que o réu foi até o seu estabelecimento comercial tirar fotografias que eram necessárias para encaminhamento do licenciamento. Relatou que na oportunidade, Rafael disse que poderia procurar outros profissionais, mas como não dispunha de tempo para tal, optou por contratá-lo naquele momento. Por fim, asseverou que retirou a documentação com o próprio Rafael na Secretária.

Ora, nada veio aos autos no sentido de que a testemunha estivesse mentindo. Não tinha motivos para incriminar gratuitamente o réu, o qual em seu interrogatório, afirmou que sequer conhecia César Moretti antes do fato.

O réu tinha conhecimento de que não poderia indicar seus serviços particulares, os quais eram exercidos com sua sócia, durante o expediente de trabalho.

Nesse aspecto, a testemunha Márcio Rogério Atz, contador, judicialmente - mídia de fl. 551, afirmou que quando foi procurado pelo réu e por sua namorada para abrir a empresa, consultou a Prefeitura Municipal acerca da possibilidade de tal prestação de serviços por parte do acusado, funcionário público municipal, tendo obtido a resposta de que não havia nenhum óbice, desde que o serviço fosse realizado por ele fora do horário de expediente. Falou, no entanto, que alertou o denunciado de que não poderia sequer oferecer seus serviços enquanto estivesse em horário de expediente.

Luiz Augusto Pérsigo, Maurício Setani e José Ricardo Ferreira, este último, Secretário do Meio Ambiente na época do fato, em juízo - mídia de fl. 551, declararam que havia orientação por parte da Administração de que os profissionais que atuavam de maneira particular não oferecessem seus serviços durante o expediente de trabalho.

Juliana Felden, em juízo - mídia de fl. 578, afirmou que ligou para a Secretaria Ambiental e deu conta de que o réu estava direcionando os processos de licenciamento ambiental para a sua empresa particular, conduta que entendia ser incorreta.

Nada mais é necessário exigir para se ter como certa a conduta do processado, que ofereceu, ainda que dentre outros profissionais, o serviço



particular de sua empresa, na ocasião em que determinada pessoa, no caso, César Costa Moretti, foi buscar informações de como proceder para obter a documentação necessária para abrir seu estabelecimento, aproveitando-se do acesso ao cliente que o cargo lhe propiciou, em detrimento dos demais profissionais da área, na medida em que a testemunha disse que optou por contratar os serviços da empresa do réu, pela praticidade, referindo que não possuía tempo para buscar outro profissional, ferindo assim a dignidade e o decoro da função pública que exercia, com a finalidade de obter vantagem patrimonial.

A condenação do réu, portanto, é medida que se impõe.

***Do dispositivo:***

Ante o exposto, ***julgo procedente*** a pretensão punitiva veiculada na denúncia para **condenar** o réu **RAFAEL OLIVEIRA SANTANA**, já qualificado, nas sanções do art. 319 do Código Penal.

Condeno-o também nas custas processuais.

***Da fixação da pena:***

O acusado é imputável, sabia como proceder e não restou demonstrado que não tinha como portar-se de acordo com o dever. O juízo de reprovação sobre sua conduta é o suficiente para a responsabilização criminal. Não possui antecedentes. Não há referências sobre sua personalidade. Teve a conduta social abonada. A motivação demonstra ser a obtenção da vantagem patrimonial, questão que configura o tipo penal. Não existem circunstâncias relevantes ou consequências extratípicas.

Sopesando tais elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, em **3 (três) meses de detenção**.

Não existem atenuantes, agravantes, bem como causas de aumento e/ou de diminuição, razão pela qual torno **definitiva** a pena-base imposta.

Diante do tamanho da pena concreta, bem como das condições pessoais do réu, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por



restritiva de direitos.

Assim, tendo em conta a recomendação contida no *caput* do art. 46 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade pela **prestação pecuniária** no valor de 10 salários-mínimos, na época do adimplemento, a ser depositado na conta das Penas Alternativas do Foro de Santo Ângelo, Banco Banrisul, Ag.: 0370, c/c: 03.071360-1.

No caso de conversão, o regime inicial de cumprimento será o **aberto**, pela quantidade de pena aplicada e demais circunstâncias já analisadas.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a **pena de multa** em **10 (dez) dias-multa**. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário-mínimo, tendo em conta as condições financeiras do acusado, funcionário público, defendido por defensor particular.

O réu **poderá** exercer o direito ao duplo grau de jurisdição em liberdade, pois não vieram aos autos quaisquer motivos para a sua segregação cautelar.

***Das disposições finais decorrentes:***

Após o trânsito em julgado, preencha-se e remeta-se o BIE e a Ficha PJ-30; lance-se o nome do réu no rol dos culpados; comunique-se à Justiça Eleitoral. Demais diligências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Ângelo, 19 de dezembro de 2018.

Carlos Adriano da Silva  
Juiz de Direito